

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 851 /73

Aprovado por Deliberação

em 3 / 5 /1973

PROCESSO: CEE-n° 555/73

INTERESSADO: PATRICIO CARLOS ARANA

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO EGAS MONIZ NUNES

HISTÓRICO: Patricio Carlos Arana, filho de Jorge Arana e de dona Margaritha de Arana, nascido em Mar-Del-Plata, Argentina, em 15 de fevereiro de 1948, Carteira de Identidade RG 6.460.597, mod. 20 e Passaporte n° 4.571.560, domiciliado e residente em São Paulo, à rua Leônoio de Carvalho, 166, apto. 103, requer sejam revalidados seus estudos feitos na Argentina.

Apresenta a seguinte vida escolar:

- 1) Curso Primário, com 6 séries, na Escola "Comum" n° 5 do Conselho Escolar 10°, na Argentina, na cidade de Buenos Aires;
- 2) Curso de "Perito Mercantil", com 5 séries, no Liceu Naval, em Buenos Aires, Argentina, onde estudou as seguintes disciplinas:
 - a) 1ª série: Castelhana; Inglês; Matemática; Botânica, Geografia; História; Ed. Democrática; Calig e D. Ornam.; Cultura Musical; Contabilidade; Ed. Física;
 - 2ª série: Castelhana; Inglês; Matemática; Zoologia; Geografia; História; Educ. Democrática; Cultura Musical; Contabilidade; Educação Física;
 - 3ª série: Castelhana, Inglês, Matemática; Ciênc. Físic - Quím.; Anat. e Fisiologia; Geografia; História; Educação Cívica; Contabilidade; Mecanografia; Educação Física;
 - 4ª série: Literatura; Inglês, Matemática; Física; Merceologia; Higiene e Prim. Socorros; Geografia; Contabilidade; Dir. Com. e Prat. For.; Estenografia; Mecanografia; Educação Física;
 - 5ª série: Inglês, Matemática; Merceologia; Geografia; Contabilidade; Direito Comercial; Economia Política; Org.do Com. e da Empresa; Direito Adm. e Legislação Fiscal; Estenografia; Mecanografia; Educação Física.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - As disciplinas cursadas pelo interessado são similares às do currículo do sistema de ensino brasileiro e podem ser consideradas equivalentes, consoante jurisprudência firmada por vários Pareceres aprovados por este Conselho.

2 - A documentação está de acordo com a Resolução CEE-nº 19/65

3- O pedido do requerente encontra apoio legal no Artigo 100 da Lei federal nº 4.024, de 1961.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, votamos favoravelmente à solicitação do requerente, podendo este Conselho autorizar a equivalência dos estudos correspondentes ao ensino de 2º grau, desde que seja aprovado em exames especiais de Português, a nível de 2º grau e História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 1º grau, para continuação de estudos.

São Paulo, em 4 de abril de 1973.

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente